



NOTA TÉCNICA Nº 007 – DINFRA/PRODIN/IFAM/2017

DA: DIRETORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - DOSE

A (O): COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL

Manaus/AM, 06 de janeiro de 2017.

1. DAS INFORMAÇÕES

- 1.1 **CONCORRÊNCIA N.º:** 02/2016;
- 1.2 **PROCESSO N.º:** 23443.028257/2016-98;
- 1.3 **ASSUNTO:** Análise da documentação de habilitação do certame Concorrência n.º 02/2016, sobre o remanescente da obra de construção do Campus do IFAM Campus Eirunepé;
- 1.4 **INTERESSADO:** Comissão Geral de Licitação;

2. DA ANÁLISE

Em análise a proposta de habilitação técnica das empresas: **Sant'ana Construções e Comércio Ltda – EPP, Voluta Construções LTDA-ME, WSK Empreendimentos e Serviços LTDA-ME, e Rotina Construções e Comércio LTDA.** e **Copef Construção e Comercial Ltda.** temos a fazer as seguintes constatações:

2.1 **Voluta Construções LTDA-ME:**

- a) Não apresentou certidão de registro e quitação da empresa junto ao CREA-AM atual, sendo verificada apenas a quitação do ano de 2011;
- b) Não apresentou nenhuma Certidão de Acervo Técnico – CAT na qual pudesse ser verificada a execução de serviços por parte da licitante;
- c) É impossível averiguar o que o profissional responsável técnico da licitante executou com base nos documentos entregues no certame licitatório.

2.2 **Rotina Construções e Comércio LTDA:**

- a) Embora a licitante apresente os quatro itens da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigidos em edital, no que tange o item **“IV) possuir atestado com execução de subestação de no mínimo 225KVA”** o vínculo empregatício entre o profissional **Raimundo Monteiro da Silva Neto**, detentor da ART de execução deste serviço, e a empresa Rotina, não possui a exigência no item a) do subitem I) da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA no item HABILITAÇÃO JURÍDICA, na qual cita em seu item 3 que o contrato de prestação de serviço deve estar devidamente registrado no CREA. O Contrato mostrado também não



possui o menor condão legal haja vista que este não possui reconhecimento de assinaturas em cartório ou mesmo assinatura e cpf de **testemunhas em seu escopo**, tornando-se inconsistente para formular a habilitação necessária exigida neste processo;

2.3 WSK Empreendimentos e Serviços LTDA-ME:

- a) Embora a documentação da licitante estivesse muito bem organizada, o profissional Elvemar Elber da Silva Lopes, detentor da ART dos principais atestados de capacidade técnica da empresa, é um engenheiro civil com suas atribuições regidas pela Resolução 218/73, ou seja, não possui competência técnica para executar serviços de subestação de 250 a 500 KVA, conforme consta em sua própria ART n.º 927997/2016, portanto a licitante não possui o acervo técnico exigido no item IV do item k) do subitem QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, exigido no edital.

2.4 Sant'ana Construções e Comércio Ltda – EPP Copef Construção e Comercial Ltda:

- a) Não foi constatada por esta equipe de fiscalização nenhuma discordância técnica entre a documentação de habilitação destas licitantes e as exigências do edital da Concorrência n.º 02/2016.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de análise conclusiva, em relação à habilitação técnica apresentada das empresas licitantes do referido certame que:

- 3.1 **As licitantes Sant'ana Construções e Comércio Ltda – EPP Copef Construção e Comercial Ltda. possuem capacidade técnica e legal condizente com as exigências constantes no edital do certame licitatório Concorrência n.º 02/2016.**

Péricles Teixeira Veiga
Engenheiro Civil – DOSE/PRODIN/IFAM